



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: EMPRESA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA PARANÁ
ENDEREÇO: VIA PARAFUSO, S/N, KM 13 E 14, CENTRO INDUSTRIAL URBANO-
CAMAÇARI-BA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2013.15251

PROCESSO: 2/17/2013

EMENTA: Pedido de Restituição. Importância devidamente recolhida ao Erário Estadual, referente ao auto de infração nº 2013.15251. **PLEITO INDEFERIDO.** Não prosperam os argumentos constantes no pedido, no sentido de ilidir a acusação fiscal. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. O ilícito tributário encontra-se devidamente caracterizado nos autos. Decisão amparada nos artigos 131, *caput*, 140 e 829, do Decreto n.24.569/97 e Convênio 25/90.

JULGAMENTO Nº: 2626/15

RELATÓRIO:

No presente Pedido de Restituição interposto pela empresa contribuinte tem como objeto o pagamento indevido do auto de infração nº 2013.15251, efetuado por meio do DAE nº 2013.05.0079173-01, no valor de R\$ 2.500,38 (dois mil e quinhentos reais e trinta e oito centavos), por entender improcedente o referido auto de infração.

Fora instruído pelos seguintes documentos: Cópias de GNRE, comprovantes de pagamentos bancários, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE e Guia DAE.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de pedido de restituição da quantia de R\$ 1.111,28 (um mil e cento e onze reais e vinte e oito centavos), referente ao valor do ICMS indicado no auto de infração nº 2013.15251, que fora lavrado contra o requerente em 22/10/2013, sob o fundamento de "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIS DO DANFE 21621 DA EMPRESA PETROBRAS

05/11

BIODIESEL EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DO CEARÁ PRA O ESTADO DA BAHIA PORTANTO PARA TRANSPORTE DACTE N 3890 EMITIDO NO ESTADO DA BAHIA NÃO PORTAVA GNRE RECOLHIDA AO CEARA, NEM HAVIA SUBST.TRIBU.DO ICMS DO TRANSPORTE. CONV.25/90 .“

Em seu pedido, a empresa contribuinte atuada, considerando indevido o pagamento , pretende descaracterizar a acusação fiscal e aduz que:

- Alega que o valor do ICMS cobrado no auto de infração fora pago em duplicidade, pois afirma que o mesmo fora recolhido na origem.

Analisando o caso em tela, considero que o provimento do pleito da empresa contribuinte atuada não tem como prosperar pelo motivo a seguir exposto:

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 140, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art 140.O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios” (grifo nosso)

Além do que dispõem o artigo 131 *caput*, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131.Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Acrescentando ainda o que dispõe o artigo 829 do mesmo decreto, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de transportar mercadorias acompanhadas de documentos idôneos. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que o transporte de mercadorias realizado pela empresa atuada estava acobertado por Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico - DACTE nº 2.873 considerado inidôneo pela falta da GNRE exigida legalmente pelo Convênio 25/90.

Ao analisar o caso em questão, observo que ficou evidenciada a situação irregular objeto da lavratura do presente auto de infração.

É importante ressaltar que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

Saliento que, a **responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias**, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. **Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.** Diante disso, a infração fiscal

PROCESSO Nº 2/17/2013

JULGAMENTO Nº: 2626/15

configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

É pertinente aduzir que, o objeto do auto de infração ora sob análise, diz respeito à infração de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, onde há a determinação da aplicação da multa, sem prejuízo da cobrança do ICMS devido na operação.

Ante o exposto, concluo que não há como prosperar o alegado pela empresa contribuinte e sendo assim, o pedido de restituição interposto deixa de merecer acolhida, uma vez que restou perfeitamente configurado o cometimento do ilícito, tudo com base na legislação vigente.

DECISÃO:

Ex Positis, reconhecendo a legitimidade do crédito tributário uma vez que resta plenamente caracterizada a infração, sou pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, ficando assegurado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento, na forma da legislação processual vigente.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 29 de outubro de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA